SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009369-47.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MAYKON CARRERO DA SILVA

Requerido: CLARO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em abril/2015 celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia, com plano póspago.

Alegou ainda que posteriormente tomou conhecimento da migração desse plano para outro, pré-pago, sem que tivesse feito qualquer solicitação a propósito.

Ademais, sucedeu a transferência da titularidade do plano para outra pessoa, sem igualmente sua participação, o que lhe rendeu uma cobrança de multa.

O autor postula o ressarcimento de danos morais que teria suportado por incúria da ré, bem como o cancelamento de linha telefônica que era de sua titularidade e foi transferida a terceiro.

Quanto ao último aspecto, não lhe assiste razão.

Com efeito, independentemente de análise de como se deu a alteração da titularidade da linha telefônica em apreço, é incontroverso que ela atualmente não está mais em nome do autor.

Nesse contexto, inexiste motivo para o seu cancelamento, tendo em vista que possíveis problemas a ela afetos doravante não produzirão reflexos ao autor e poderão somente prejudicar a ré.

É relevante notar que em momento algum o autor postula a volta da situação ao *status quo ante*, limitando-se o seu pleito no particular a estancar o que agora já está consolidado e que não mais lhe diz respeito.

A mesma solução aplica-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Restou positivado que a migração do plano de telefonia do autor, de pós-pago para pré-pago, e a modificação da titularidade da respectiva linha não partiram de sua iniciativa.

As gravações apresentadas pela ré atestam que os pedidos foram feitos por outra pessoa, mas é certo que se tentou evitar a fraude ao final consumada.

Foram questionados ao interlocutor sobre o número de seu CPF, a data de seu nascimento, o nome de sua genitora e o seu endereço completo (inclusive com indicação do CEP), tendo o mesmo respondido a todas as perguntas corretamente.

Sabe-se que nos dias de hoje há relações jurídicas que se estabelecem de maneira mais informal precisamente para que alcancem seus objetivos mais rapidamente, o que entretanto pode render ensejo ao que aqui se viu.

Imputar à ré a responsabilidade desse cenário não se revela adequado, até porque é fácil perceber que o consumidor não aceitaria procedimento mais formal na exata medida em que a solução mais pronta também o beneficia.

A conjugação desses elementos impõe a certeza de que a ré não obrou de forma negligente que pudesse cristalizar ato ilícito a demandar alguma reparação ao autor.

Como se não bastasse, extraio dos autos que o assunto foi resolvido com a concessão de isenção a multa originariamente cobrada do autor, de sorte que não vislumbro abalo excepcional da parte deste a justificar um dano moral indenizável.

O panorama posto mais se adequa aos contratempos próprios da vida cotidiana sem que a ele se agregue algo extraordinário que pudesse beneficiar o autor.

É relevante notar a propósito que o autor não manifestou interesse no alargamento da dilação probatória mesmo ciente de que o ônus quanto ao tema lhe tocava (fl. 52), o que demanda reconhecer que não ficaram comprovados minimamente os danos morais invocados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA